



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2025**

**ACRESCENTA OS §§ 1º e 2º À REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 3.601/2001 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR A PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS A TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Acrescenta-se os §§ 1º e 2º à redação do Art. 1º da Lei Ordinária nº 3.601/2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ 1º O Município de Itajaí deverá fornecer e divulgar diariamente, no seu sítio eletrônico, lista atualizada de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas que estejam disponíveis aos munícipes.

§ 2º As informações serão prestadas em local de acesso fácil e visível e deverão observar as normas de acessibilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Através da Lei nº 3.601, de 11 de abril de 2001, a população rural do Município de Itajaí passou a fruir de um direito fundamental para o desenvolvimento da agricultura e da atividade do campo.

Através dessa Lei, criou-se a Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal que consiste em uma espécie de empréstimo dos veículos e máquinas públicas a terceiros, mediante pagamento de um preço público, definido mediante Decreto do Poder Executivo.

Não nos restam dúvidas de que essa política pública contribuiu diretamente com o crescimento da zona rural de Itajaí, como dito anteriormente, todavia, a referida legislação não trouxe em seu bojo meios de garantir o princípio da transparência.

Sobre essa perspectiva que se trata o presente projeto de Lei.

O princípio da transparência está regido, no âmbito federal, no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 12.527/2011, a qual prevê, em seu Art. 6º, o seguinte:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No que tange ao âmbito municipal, o Art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí assegura:

Art. 9º Da **competência do Município** em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação** da Administração Municipal e a **transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e **fortalecer** continuamente seus **mecanismos de prevenção e combate à corrupção**. (Grifo nosso).

Logo, temos que o presente projeto de lei é de suma importância para garantir a transparência dos atos públicos, o que é uma regra constitucional dos atos administrativos.

Por fim, há que se destacar o fato de que o presente Projeto de Lei, além de cumprir com os ditames previstos no Art. 29, § 2º, da Lei Orgânica, não invade a competência privativa do Prefeito, já que não está criando, estruturando ou gerando nova atribuições.

Logo, não há que se falar em vício de iniciativa.

Entretanto, para que não restem dúvidas, mesmo que na remota hipótese de se entender como vício de iniciativa, insta salientar que estamos diante de uma política social, que não enseja ofensa ao princípio da separação dos poderes.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispôs na ADI nº 4.723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172, DIVULG 07-07-2020, PUBLIC 08-07-2020). (**Grifo nosso**).

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei Ordinária é necessário e atenderá aos anseios da sociedade, sem mencionar que não existe qualquer óbice para tramitação e aprovação, razão pela qual requer a aprovação do presente projeto de Lei Ordinária por Vossas Excelências.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE ABRIL DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**